



PROCESSO N.º 693/12

PROTOCOLO N.º 11.451.742-9

PARECER CEE/CEB N.º 393/12

APROVADO EM 13/06/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO CRISTÃO DE CURITIBA – EDUCAÇÃO INFANTIL,
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, realizado durante o ano de 2011, antes da publicação do Ato Legal Autorizatório.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 628/12-SEED/SUED, de 16/04/12, às fls. 29, encaminha o protocolado em referência, para análise e parecer, por intermédio do qual, a direção do Colégio Cristão de Curitiba – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, solicita a convalidação de estudos dos alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, que cursaram no ano de 2011, uma turma de cada, 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, regime de 09 (nove) anos, uma turma de cada, 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, regime de 08 (oito) anos e 01 (uma) turma da 1ª série do Ensino Médio.

A direção da instituição de ensino às fls. 02, solicita e às fls. 03, justifica o pedido de convalidação de estudos dos alunos e aduz:

A Escola Cristã de Curitiba Ltda., mantenedora do Colégio Cristão de Curitiba, Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, com sede em Curitiba na Rua David Bodziak, 207 no bairro da Cachoeira, vem através desta justificar a solicitação da convalidação das seguintes turmas que realizaram seus estudos em 2011 -1º ao 9º ano do Ensino Fundamental (1 turma de cada) – 1º ano do Ensino Médio (1 turma).

A mantenedora fez a solicitação de autorização em 30 de outubro de 2010. No entanto, em virtude da demora na liberação do Corpo de Bombeiros, uma vez que o prédio é novo, a prefeitura só expediu o Alvará dias antes do início das aulas, o que levou a mantenedora a ter que entrar com outro processo e que só teve liberação no início de 2012, quando da sua publicação. Uma vez que o direito da criança e adolescente é garantido por lei e a instituição cumpriu com seu dever de oferta do ensino tendo cumprido um currículo e um calendário, justifica-se a convalidação dos estudos destes.

Curitiba, 29 de março de 2012.



PROCESSO N.º 693/12

O Ato Administrativo n.º 080/2011, do NRE de Curitiba que aprovou o Regimento Escolar do Colégio Cristão de Curitiba – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio com base no Parecer favorável n.º 075/2011-SEF/SEB/NRE de Curitiba consta às fls. 05 do processo.

Constam os Relatórios Finais, ano de 2011, das turmas:

- às fls. 07, 1º Ano do Ensino Fundamental – 808 horas – 202 dias letivos;
- às fls. 09, 2º Ano do Ensino Fundamental – 808 horas – 202 dias letivos;
- às fls. 11, 3º Ano do Ensino Fundamental – 808 horas – 202 dias letivos;
- às fls. 13, 4º Ano do Ensino Fundamental – 808 horas – 202 dias letivos;
- às fls. 15, 5º Ano do Ensino Fundamental – 808 horas – 202 dias letivos;
- às fls. 17, 5ª Série do Ensino Fundamental – 808 horas – 202 dias letivos;
- às fls. 19, 6ª Série do Ensino Fundamental – 808 horas – 202 dias letivos;
- às fls. 21, 7ª Série do Ensino Fundamental – 801 horas – 202 dias letivos;
- às fls. 23, 8ª Série do Ensino Fundamental – 801 horas – 202 dias letivos;
- às fls. 25, 1ª Série do Ensino Médio – 1024 horas – 202 dias letivos;

A Escola Cristão de Curitiba – Ensino Fundamental, situada na Rua David Bodziak, 207, Bairro Barreirinha, CEP 82.710-260, no município de Curitiba, obteve o credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica e autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), pela Resolução Secretarial n.º 136/12, de 11/01/12, com base no Parecer n.º 66/12 da CEF/SEED, às fls. 31a 33.

Cópia do Parecer n.º 67/12-CEF/SEED, que autorizou funcionamento da Educação Infantil, na Escola Cristão de Curitiba – Ensino Fundamental, passando a instituição de ensino denominar-se: Escola Cristão de Curitiba – Educação Infantil e Ensino Fundamental consta às fls. 34 e 35.

Pela Resolução Secretarial n.º 139/12, de 12/01/12, com base no Parecer n.º 68/12-CEF/SEED, a Escola Cristão de Curitiba – Educação Infantil e Ensino Fundamental, obteve a autorização para funcionamento do Ensino Médio, pelo prazo de 02 (dois) anos com implantação gradativa, a partir da data da publicação da Resolução Secretarial em comento, adequando a nomenclatura que passa a denominar-se: Colégio Cristão de Curitiba – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.



PROCESSO N.º 693/12

2. Mérito

Trata-se do pedido de convalidação de estudos com a regularização de vida escolar dos alunos relacionados nos Relatórios Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, realizado no Colégio Cristão de Curitiba, no município e NRE de Curitiba. (fls 07 a 25)

A convalidação é necessária à regularização dos atos escolares, haja vista que ocorreu no ano letivo de 2011 e o ato autorizatório somente foi publicado em 2012.

Diante do exposto, resta claro a irregularidade praticada pelo Colégio Cristão de Curitiba - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, no município e NRE de Curitiba, descumprindo o art. 34 e art. 35, da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, que expressam:

Art. 34. O pedido de autorização para funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico ou descentralização, deverá ser protocolado junto ao NRE, com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes da data prevista para seu início.

Art. 35. Uma instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório.

A despeito da instituição de ensino praticar os atos escolares em desacordo, os Relatórios Finais acostados às fls. 07 a 25, contemplam a carga horária mínima e os dias letivos mínimos determinados na Lei Federal n.º 9.394/96-LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

II - VOTO DO RELATOR

Assim sendo, este Relator é favorável à convalidação dos atos escolares, ficando regularizada a vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais do Ensino Fundamental e Médio, no ano letivo de 2011, do Colégio Cristão de Curitiba - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, no município e NRE de Curitiba.(fls. 07 a 25)

Para tanto, menção a este Parecer deverá ser feita no histórico escolar dos alunos e cópia deste incluído na pasta individual dos mesmos.

Ademais, aplique-se à instituição de ensino, Colégio Cristão de Curitiba, município de Curitiba e registre-se na sua vida legal, a sanção de advertência contida na alínea "a", inciso I, art. 65, da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, que aduz:

Art. 65. As sanções cominadas às irregularidades são:

I – à instituição de ensino:

a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 693/12

Encaminhe-se o protocolado à SEED/CDE para as providências necessárias e posteriormente à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

Oscar Alves
Presidente do CEE